



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



13-11-18

AMFS

=====

62 TC-003873/989/16

Prefeitura Municipal: Eldorado.

Exercício: 2016.

Prefeito: Eduardo Frederico Fouquet.

Períodos: (01-01-16 a 30-03-16) e (29-06-16 a 31-12-16).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Ivanir Poffo Beber.

Período: (31-03-16 a 28-06-16).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

=====

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESPESA COM PESSOAL. RESTRIÇÕES DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO (descumprimento do artigo 21, parágrafo único, da LRF). COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS (INSS) E REFIS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

1. Déficit orçamentário (7,75% - R\$ R\$ 3.207.522,46) e financeiro (R\$ 8.398.017,61), apesar da emissão de alerta ao Município sobre o descompasso entre receitas e despesas.
2. Extrapolação do limite da despesa com pessoal em dois dos três quadrimestres de 2016 (1º Quadr. – 53,40%; 2º Quadr. – 58,65% e 3º Quadr. 62,93%), em ofensa aos artigos 20, III, “b”, e 23, § 4º, da LRF.
3. Aumento da taxa de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, em afronta ao artigo 21, parágrafo único, da LRF.
4. Compensação de encargos sendo discutida judicialmente.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	33,28%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, caput e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	77,13%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	62,93%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	24,15%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	6,62%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2020

¹ Fonte: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Irregular	A partir de 03-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º	Prejudicado ²	A partir de 2019 ³
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Parcial ⁴	A partir de 2016
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º, § 1º, e 9º:	Artigo 8º, §1º: Irregular Artigo 9º: Irregular	
Execução Orçamentária: (R\$ 3.207.522,46) não amparado no resultado financeiro anterior, deficitário em (R\$ 5.382.834,50).	Déficit 7,75%	
Resultado Financeiro: (R\$ 8.398.017,61)	Déficit	
Precatórios – Regime Especial Anual	Regular	
Precatórios – Requisitórios de Baixa Monta	Relevado ⁵	
Encargos Sociais (FGTS e PASEP)	Regulares	
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública – Lei Complementar nº 034/15.	Irregular	
Multas de trânsito	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	11,25%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Regular	
*Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Irregular	
*Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – Lei federal nº 9.504/97.	Artigo 73, VI, “b”: Regular Artigo 73, VII: Regular	

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG:

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B+	B+	B+	B+	B	B	C+
2015	B	B+	B+	B	B+	C	B	B
2016	↓ C+	↓ B	↓ C	B	↓ B	C	B	↓ C

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
--------------------------------------	-----------------------------------	----------------------------	--	---

² Obrigatório para Municípios com população superior a 20.000 habitantes.

³ Lei nº 13.683, de 19-06-18.

⁴ Conforme relatório do Controle Interno, a maioria dos prédios públicos não possui acessibilidade.

⁵ Valor não pago no exercício: R\$ 612,50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO**, exercício de **2016**.

1.2 Referido município recebeu fiscalização concomitante, nos termos do TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e § 1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012⁶.

Nas análises relativas aos períodos de janeiro a abril e de maio a agosto de 2016 (eventos 25.33 e 42.41) foram apontadas falhas nos seguintes itens: **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas; **A.2.** Controle Interno; **B.1.2.** Dívida de Curto Prazo; **B.2.2.** Despesa de Pessoal; **B.3.2.2.** Outros aspectos do financiamento da saúde municipal; **B.3.3.1.** Iluminação Pública; **B.5.1.** Encargos; **C.1.1.** Falhas de Instrução; **D.1.** Cumprimento das Exigências Legais; **D.2.** Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; e **D.5.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

O Chefe do Executivo foi devidamente cientificado e notificado (eventos 25.37, 42.43 e 45.1) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamento realizados e disponibilizados no processo eletrônico, para ciência e eventuais providências visando à regularização dos apontamentos.

1.3 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de REGISTRO – UR.12 (evento 58.71) apontou as seguintes ocorrências:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

- falta de edição do Plano de Gestão de Integrada de Resíduos Sólidos;
- atendimento parcial à legislação relativa à pessoa com deficiência.

⁶ *“Artigo 1º: Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.*

§ 1º: Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A.2. Controle Interno:

- ausência de providências com base nos relatórios do controle interno, que apontou a falta de acessibilidade em todos os prédios públicos; a reprovação de processos de prestação de contas de adiantamento; a existência de elevado saldo de restos a pagar e as pendências de recolhimento junto ao INSS (competências 11/2016, 12/2016 e 13º /2016).

A.3. Acompanhamento do Ensino:

- as condições das instalações prediais das escolas visitadas demonstraram a necessidade de reformas, principalmente nas quadras esportivas e nos banheiros, em especial pela falta de assentos e tampas em muitos vasos sanitários, portas dos banheiros mal conservadas, iluminação deficiente, ausência de manutenção hidráulica; falta de telas e alambrados, pintura da demarcação da quadra desgastada; e extintores com validade vencida desde 2009;

- nenhuma escola analisada possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação, com destaque para a ausência de Laboratório de Ciências e Laboratório de Informática.

A.4. Acompanhamento da Saúde:

- o Município não possui Comitê Gestor Intersetorial;
- ausência de Plano Municipal de Controle de Dengue;
- Recursos Humanos para o controle vetorial em desacordo com os parâmetros;
- falta de insumos necessários à segurança do trabalhador para as ações de controle vetorial.

A.5. Fiscalização Ordenada – Transparência e Transporte Escolar:

- Transparência: ausência de Regulamentação da Lei de Acesso à Informação; o Portal de Transparência não atualiza em tempo real as informações; ausência de implantação de um SIC físico; ausência de diversas informações relativas à Prefeitura, inclusive suas receitas, despesas, atas das audiências Públicas, peças de planejamento e respectivos indicadores de realização.

- Transporte Escolar: ausência de pontos de paradas, de horários pré-definidos nas rotas; de estudo anual do traçado e tempo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



viagem das rotas do transporte escolar; do controle das rotas; e do registro do tempo gasto nas viagens dos veículos do transporte escolar.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- déficit da execução orçamentária de 7,75%, equivalente a R\$ 3.207.522,46.

B.1.2. Resultado da Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

- déficit financeiro de R\$ 8.398.017,61.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:

- o déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar, em 56,01%, o déficit financeiro retificado do exercício anterior.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- ausência de liquidez (R\$ 0,30 para cada R\$ 1,00 de dívida).

B.1.6. Dívida Ativa:

- aumento de 9,38% do saldo da dívida ativa;

B.2.2. Despesa de Pessoal:

- ajustes na despesa com pessoal, acrescentando pagamentos a prestadores de serviço que exerceram diversas funções, inclusive de caráter efetivo, totalizando R\$ 1.780.302,69;

- o Executivo ultrapassou o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da LRF, correspondendo a 54,72% no 2º quadrimestre e a 58,50% no último quadrimestre, da Receita Corrente Líquida, sem as inclusões, e que, após as inclusões, tal percentual chegou a 58,65% no 2º quadrimestre e 62,93% no último quadrimestre, sendo alertado por 03 vezes por este Tribunal.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- emissão, pelo Conselho do FUNDEB, de pareceres desfavoráveis sobre a aplicação dos recursos financeiros durante todo o exercício de 2016;

- déficit de vagas disponíveis nas Creches, num total de 70 crianças correspondendo a 33% do total.

B.3.3.1. Iluminação Pública:

- ausência de detalhamento na transferência dos ativos de iluminação pública e sua não incorporação ao patrimônio da Prefeitura;

- o Município informou que não assumiu a execução direta dos serviços de operação e manutenção da iluminação pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios:

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais;
- não utilização das contas de controle de precatórios;
- falta de pagamento de todos os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício (R\$ 612,50).

B.5.1. Encargos:

- falta de recolhimento dos encargos previdenciários referentes às Competências 11 e 12/2016;
- lançamento de compensações nas GFIPs de janeiro a março de 2016 que totalizaram R\$ 990.000,00, referentes a supostas contribuições previdenciárias pagas a maior, sem demonstrativo ou cálculo que justificasse e sem a homologação pelo INSS⁷;
- ocorrência de despesas com multas e juros por atraso no pagamento de encargos, totalizando R\$ 62.136,46, passível de devolução ao erário.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos:

- quebra na ordem cronológica de pagamentos.

B.9. Fracionamento de Despesas:

- despesas realizadas mediante compra direta, sem formalização dos processos de dispensa de licitação, tendo os valores ultrapassado o previsto no art. 24, II, da Lei federal nº 8.666/93⁸; algumas das aquisições não possuem pesquisa de preços, contendo apenas uma única proposta; falta de justificativa de escolha do fornecedor; algumas aquisições foram feitas pelo valor global, apesar da pesquisa de preços efetuada por item, e cuja análise das propostas demonstrou que existiam itens com menor preço para as empresas preteridas na classificação global.

C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas:

- equívoco nos lançamentos de despesas na modalidade

⁷ Compensações baseadas em orientação da empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados (ou GRADIM – Sociedade Individual de Advocacia), cujo ajuste (contrato LCT nº 001/2015) está sendo tratado em autos próprios, no processo TC-015376/989/16, sob a relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho.

⁸ Gêneros alimentícios no total de R\$ 31.395,23 e Medicamentos no total de R\$ 19.145,20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



dispensa de licitação.

C.1.1. Falhas de Instrução:

- Dispensas de Licitação nº 001/2016 e 002/2016⁹: contratações emergenciais ocasionadas pelo lançamento de editais com vícios; contratos assinados em 05-02-16 e aditados em 24,34% e 50,07% sobre valor inicial¹⁰, a pedido das contratadas, em 04-03-16, sob a alegação de erros nas distâncias das rotas e inclusão de outras.

- Dispensa de Licitação nº 003/2016¹¹: processo analisado em razão do expediente TC-013218/989/16, que subsidia estes autos; justificativas inaceitáveis para a contratação emergencial; terceirização de serviços médicos em caráter não complementar, sendo a empresa mera intermediadora de mão de obra; solicitação da contratação apenas 5 dias antes do término da contratação anterior, denotando falta de planejamento; não comprovada a compatibilidade do preço com o de mercado, sendo que 02 das 03 empresas pesquisadas tinham 10 sócios em comum, inclusive os sócios que assinaram os 02 orçamentos; 02 orçamentos foram elaborados pela mesma contadora; 01 orçamento realizado com empresa com CNPJ “em andamento”, que ainda não existia legalmente; 08 dos 13 médicos vinculados ao contrato já prestaram serviço à Prefeitura em contrato anterior, sendo que não se interessaram pela remuneração oferecida no processo seletivo do Município, tendo recebido remuneração de 90 a 140% maior para o contrato emergencial em relação à citada seleção; terceirização do cargo de Diretor Técnico, que foi exercido pelo sócio da empresa contratada, contrariando legislação que veda sócios de serviços contratados de exercer cargo de chefia ou função de confiança no SUS (§ 4º do art. 26 da Lei federal nº 8.080/90); previsão de plantão de mais de 24 horas ininterruptas, tendo em

⁹ As Dispensas ensejaram os Contratos nºs 03/2016 e 04/2016, de 05-02-16, firmados com a Cooperativa de Trabalho dos Condutores de Escolar e Transporte Municipal de Passageiros de Eldorado – ELDOCOOPER (vans e peruas) e a empresa EDUARDO PANSEIRINI MOREIRA ME (ônibus e micro-ônibus), para a prestação de serviços de transporte escolar em rotas urbanas e rurais, com vigência de 06 meses e nos valores respectivos de R\$ 631.276,00 e R\$ 376.437,00 (eventos 25.20 e 25.21).

¹⁰ Termos de aditamento nos valores de R\$ R\$ 153.648,00 e R\$ 188.487,00 (eventos 25.20 e 25.24).

¹¹ Contrato nº 022/2016, de 29-05-16, com a empresa Jorge dos Santos Magalhães Clínica, atualmente Amyclinic – Clínica Médica Ltda., para prestação de serviços complementares de consultas, procedimentos de urgência e emergência e demais especialidades médicas na rede municipal de saúde, pelo prazo de 60 dias e no valor de R\$ 260.700,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



vista que 01 dos médicos tinha carga horária de 24h, por 2 dias seguidos, contrariando norma do CREMESP; a presente contratação dá continuidade ao contrato nº 027/2015, 30-11-15, firmado por meio de dispensa de licitação com a mesma empresa, pelo prazo de 180 dias, no valor de R\$ 782.100,00, que está sendo tratado no processo TC-015393/989/16, sob a relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho.

- Dispensa de Licitação nº 004/2016¹²: justificativas inaceitáveis para a contratação emergencial; a formalização da contratação foi iniciada e terminada em 27-07-16, 01 dia antes do término do contrato anterior; terceirização de serviços médicos em caráter não complementar, sendo a empresa mera intermediadora de mão de obra; terceirização do cargo de Diretor Técnico, que foi exercido pelo sócio da empresa contratada, contrariando legislação que veda sócios de serviços contratados de exercer cargo de chefia ou função de confiança no SUS (§ 4º do art. 26 da Lei federal nº 8.080/90); não comprovada a compatibilidade do preço com o de mercado; 03 orçamentos são de Municípios distantes a mais de 200km; 02 empresas tem o mesmo endereço eletrônico e são do mesmo Município, podendo ter havido interferência na formação de preços; 03 orçamentos contém os mesmos erros ortográficos e podem ter sido elaborados pela mesma pessoa; previsão de plantões de mais de 24 horas ininterruptas, tendo em vista que 03 médicos estavam na escala de 24h de plantão por 02 dias ininterruptos, contrariando norma do CREMESP.

C.2.2. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

- o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais:

- falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão;
- não localização de informações sobre Repasses ao Terceiro Setor, editais de licitação na modalidade Convite e dos resultados das Licitações na página eletrônica do Município;
- informações sobre as receitas e despesas desatualizadas.

¹² Dispensa que culminou na assinatura do contrato LCT nº 029/2016, de 27-07-16, com a empresa Amyclinic – Clínica Médica Ltda., para prestação de serviços médicos especializados junto à Rede Pública de Saúde do Município de Eldorado/SP, no Pronto Atendimento e Unidade Básica de Saúde, com atendimento de Urgência, Emergência e Ambulatorial, pelo prazo de 180 dias e valor de R\$ 788.812,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Não é possível gerar relatórios em diversos formatos eletrônicos e os dados não estão em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquinas;

- ausência, na página eletrônica do Município, dos endereços e telefones dos prédios públicos, horários de atendimento, respostas às perguntas mais frequentes e regulamentação da Lei de Acesso à Informação.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audeesp:

- ausência de registro no Sistema AUDESP do período de afastamento do Prefeito e do exercício do cargo pela Vice-Prefeita;
- falhas na contabilização de Precatórios e Despesas não lícitáveis.

D.4. Denúncias/Representações/Expedientes:

- denúncia de irregularidades na Dispensa de Licitação nº 003/2016, que contratou a empresa Jorge dos Santos Magalhães Clínica para prestação de serviços complementares - atendimento de consultas e procedimentos de urgência e emergência e demais especialidades médicas na rede municipal de saúde, objeto do TC-013218/989/16 que subsidiou os trabalhos da Fiscalização e encontra-se arquivado;

- possíveis irregularidades praticadas em relação a eventual aumento de despesa nos dois últimos quadrimestres de 2016, contrariando o disposto no art. 42 da LRF, objeto do TC-000071/989/17 que subsidiou os trabalhos da Fiscalização e encontra-se arquivado.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- atendimento parcial às recomendações do Tribunal;
- ausência de preenchimento, no Sistema AUDESP, dos contratos e ajustes firmados no período.

E.1.2. Despesas de Pessoal nos Últimos 180 dias do Mandato:

- gastos totais com pessoal acima do limite máximo durante os últimos 180 dias de mandato.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320, de 1964:

- a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no mês de dezembro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes, que se encontram arquivados:

a) **TC-013218/989/16**: protocolado por Sérgio Silveira, munícipe de Eldorado, comunicando possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 003/2016, que contratou a empresa Jorge dos Santos Magalhães Clínica, atualmente denominada Amyclinic – Clínica Médica Ltda., para a prestação de serviços complementares de consultas e procedimentos de urgência e emergência e demais especialidades médicas na rede municipal de saúde (Contrato LCT 022/2016), cuja matéria foi tratada no item C.1.1 do relatório de Fiscalização;

b) **TC-000071/989/17**: protocolado por Dionel Pedroso Rocha, Vice-Prefeito do Município de Eldorado para o mandato 2017-2021, informando possíveis irregularidades praticadas no âmbito daquela Prefeitura, referentes a eventual aumento de despesa nos dois últimos quadrimestres de 2016, contrariando o disposto no art. 42 da LRF, cuja matéria foi tratada no item E.1.1 do relatório de Fiscalização, não sendo constatado o desatendimento do referido dispositivo legal.

1.5 Regularmente notificados os interessados (eventos 62.1 e 66.1), o prazo concedido transcorreu *in albis*, sem apresentação de justificativas.

1.6 **O Setor de Cálculo da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 91.1) ratificou os resultados da Fiscalização quanto às inclusões efetuadas na Despesa com Pessoal, que culminaram, ao final do exercício em exame, no índice de 62,93%, em inobservância ao preceituado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, propôs o afastamento da afronta ao artigo 21, parágrafo único, do mesmo diploma legal, tendo em vista que, não obstante a constatação de aumento da despesa com pessoal em razão das inclusões efetuadas, não se verificam nos autos os efetivos atos expedidos nos últimos 180 dias do mandato, que deles pudessem ter resultado a infringência à norma.

A **Unidade de Economia** (evento 91.2) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas apresentadas, levando em consideração os resultados apresentados: déficit orçamentário de 7,75%; resultado financeiro negativo em R\$ 8.398.017,61; diminuição do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



resultado econômico em 67,52% (de R\$ 3.411.916,67 para R\$ 1.108.341,25) e do saldo patrimonial em 5,41%; índice de liquidez imediata de 0,30.

Acrescentou o insuficiente esforço arrecadatário de créditos inscritos em dívida ativa; o não pagamento, dentro do exercício, da totalidade dos requisitórios de baixa monta; o recolhimento parcial dos encargos junto ao INSS e o empenhamento de mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente no último mês do mandato.

Ressaltou que o Município, apesar dos vários alertas emitidos por esta Casa, não adotou providências quanto ao descompasso na execução orçamentária, caminhando na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF.

A **Unidade Jurídica** (evento 91.3) também se manifestou no sentido da emissão de **parecer desfavorável** às contas em exame.

A **Chefia** do órgão (evento 91.4) acompanhou esses posicionamentos e reforçou a necessidade de recomendações ao atual Chefe do Executivo.

1.7 O Ministério Público de Contas (evento 102.1) pugnou, de igual modo, pela emissão de **parecer prévio desfavorável** em razão dos déficits orçamentário e financeiro; do baixo índice de liquidez imediata; dos gastos com pessoal acima dos limites impostos pela LRF; da insuficiência de vagas nas creches; do pagamento parcial de requisitórios de pequeno valor; do recolhimento parcial de encargos ao INSS; da contratação de escritório para auxiliar em eventual compensação tributária em ofensa ao princípio da economicidade; e do empenhamento de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato.

Por fim, propôs recomendações, a fim de que a Prefeitura aprimore a sua gestão, e o tratamento de matérias em apartado ou autos próprios¹³.

1.8 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001764/026/13, Relator E. Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – DOE de 01-07-15).

¹³

Item C.1.1., no tocante às Dispensas de Licitação nºs 01 e 03/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2014 – **Desfavorável**¹⁴ (TC-000237/026/14 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES – DOE de 09-09-16). Decisão com trânsito em julgado em 25-10-16.

2015 – **Desfavorável**¹⁵ (TC-002329/026/15 – Relator E. Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – DOE de 01-09-17). Decisão com trânsito em julgado em 19-10-17.

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

ELDORADO	2013	2014	2015	2016
Habitantes	14.752	14.790	14.828	14.909
Receita Arrecadada	40.366.108,06	40.644.446,45	42.184.668,12	41.396.904,50
[A] Receita Per Capita no Município	2.736,31	2.748,10	2.844,93	2.776,64
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	109%	102%	102%	94%
[A] / [C] (em %)	90%	83%	86%	78%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	9,72%	(1,70%)	(2,50%)	(7,75%)

c) Indicadores de Desenvolvimento - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Município de Eldorado (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento		-7%	2%	6%
IDEB	5,6	5,2	5,3	5,6
Meta	4,4	4,8	5,1	5,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

¹⁴ Déficit financeiro superior a um mês de arrecadação; falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

¹⁵ Déficit financeiro superior a um mês de arrecadação; falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado			
	2009	2011	2013	2015
Município de Eldorado	5,6	5,2	5,3	5,6
Estado de SP – Pública	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	26,32%	27,94%	26,14%	33,73%	33,28%
FUNDEB (100%)	99,86%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	82,16%	84,52%	81,90%	79,09%	77,13%

Fonte: (*) TC-000237/026/09 (Exercício de 2009), TC-001107/026/11 (Exercício de 2011), TC-001764/026/13 (Exercício de 2013) e TC-002329/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (recursos próprios considerando o “plus” aplicado do fundeb, quando houver).

em R\$						
Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	6.091.562,36	2.915.500,06	28.258,30	9.035.320,72	1.950	4.633,50
2015	8.501.716,74	2.852.978,62	0,00	11.354.695,36	1.893	5.998,25
2016	8.791.593,32	2.768.876,51	4.156,44	11.564.626,27	1.842	6.278,30

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

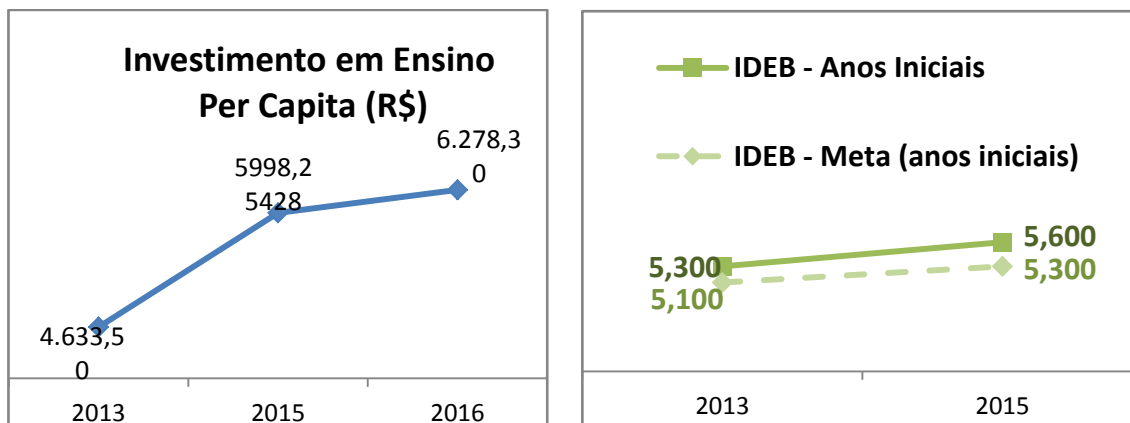
(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, crescimento no investimento *per capita*, (R\$ 4.633,50 em 2013; R\$ 5.998,25 em 2015 e R\$ 6.278,30 em 2016).

Em relação ao IDEB, no período de **2013 a 2015**, houve uma progressão nos resultados obtidos para os anos iniciais (5,3 em 2013 e 5,6 em 2015), superando a meta projetada para 2015 (5,3).

É o relatório.

2. VOTO:

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **MUNICÍPIO DE ELDORADO** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, subsídios dos agentes políticos, encargos sociais (FGTS e PASEP), multas de trânsito, CIDE e royalties.

2.2 A despeito do atendimento a esses aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a nota **C+** (Em fase de adequação), menor que a nota do exercício anterior, que já havia piorado em relação a 2014 (2014: B+/2015: B).

Verifico que permaneceram inalterados os indicadores **i-Planejamento** (2015: B/2016: B), **i-Amb** (2015: C/2016: C) e **i-Cidade** (2015: B/2016: B). Entretanto, houve piora nas notas **i-Educ** (2015: B+/2016: B), **i-Saúde** (2015: B+/2016: C), **i-Fiscal** (2015: B+/2016: B) e **i-Gov TI** (2015: B/2016: C).

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos, aponta para necessidade de aperfeiçoamentos nos seguintes temas:

- **i-Educ:**

- a prefeitura municipal não realizou pesquisa/estudo para levantar o do número de crianças que necessitavam de creches em 2016;

- a prefeitura municipal não realizou ações ou medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental - 1º ao 5º ano);

- não existe um controle por meio de relatórios elaborado pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal;

- não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);

- não houve entrega do uniforme à rede municipal;

- o Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço;

- sobre a infraestrutura de ensino com apoio da Tecnologia, nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal.

- **i-Saúde:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a prefeitura não realizou campanha anual, ou de incentivo em grupos de gestantes, para a promoção do aleitamento materno;
- não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs por meio de telefone, VOIP, Internet, totem etc.;
- não divulga nas UBS em local acessível ao público a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores;
- não possui gestão de estoque dos insumos (ex.: luvas, capotes, gorros, máscaras e seringas) para operacionalização da sua atenção básica: estoque mínimo, variação do estoque;
- não possui informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica;
- não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;
- não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBSs não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária.
- **i-Planejamento:**
 - a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);
 - as atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet;
 - as audiências públicas não são setorizadas, divididas por temas (saúde, ensino, assistência social...);
 - não há coletas de sugestões pela Internet;
 - não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA);
 - não há estrutura administrativa voltada para planejamento;
 - não houve levantamentos dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento;
 - não há sistema informatizado para auxiliar na elaboração do planejamento;
 - não há uma margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;
 - o sistema informatizado não é descentralizado (a unidade central de planejamento alimenta e consolida as informações de pré-planejamento);
 - não houve diagnósticos na fase de pré-planejamento, ou não estão materializados nas peças orçamentárias;
 - os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não tem dedicação exclusiva para essa matéria;
 - os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, não recebem treinamento sobre planejamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico para a matéria;
- para a elaboração do diagnóstico não foram levados em conta planos dos governos federal ou estadual.

- **i-Amb:**

- a prefeitura municipal não possui Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens tais como coleta, transporte e destinação final;
- não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde e para a Rede Municipal de Ensino;
- não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
- o município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014;
- quanto aos aterros municipais, nem todos possuem portão fechado com cadeado no seu acesso.

- **i-Cidade:**

- o município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil;
- não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizados.

- **i-Gov TI:**

- a prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;
- não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização etc.);
- não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;
- a prefeitura municipal não possui um PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
- não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);
- não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação;
- os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na Internet;
- os sistemas e softwares disponibilizados não são divulgados aos usuários e eles recebem treinamento adequado para a utilização dos mesmos.

2.3 Quanto aos “Encargos”, a Fiscalização constatou (fls. 36/39) o **pagamento parcial** de contribuições devidas ao INSS referente às competências de janeiro a março/2016, devido a compensações efetuadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pelo Município no valor total de R\$ 990.000,00 (evento 25.18) bem como o **não pagamento** das competências de novembro e dezembro/2016¹⁶.

Informou a Fiscalização também que referidas compensações foram realizadas com base em orientação do escritório Castellucci Figueiredo e Advogados Associados (cuja razão social foi alterada para GRADIM – Sociedade Individual de Advocacia)¹⁷, contudo, sem a devida homologação da Receita Federal.

A Prefeitura impetrou mandado de segurança para não ser compelida ao recolhimento de contribuições patronais sobre verbas de caráter indenizatório, que foi julgado parcialmente procedente¹⁸ (processo encontra-se em fase recursal).

Em decorrência desta situação, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação de Improbidade Administrativa junto ao TJSP contra o Prefeito, Eduardo Frederico Fouquet, e o Diretor Jurídico da Prefeitura (Processo nº 1000279-79.2016.8.26.0172 – TJSP). O processo encontra-se em trâmite, conforme consulta à página do Tribunal de Justiça em 26-10-18¹⁹, tendo o TJSP proibido novos pagamentos ao

¹⁶ Guias de recolhimento - Evento 58.43:

Competência	Valor da GFIP	Multas	Valor Pago
11/2016	R\$ 130.890,08	-----	R\$ 130.890,08
11/2016	R\$ 413.746,60	-----	-----
12/2016	R\$ 365.824,15	-----	-----
12/2016	R\$ 113.790,40	-----	R\$ 113.790,40

¹⁷ O contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Eldorado e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados visando à prestação de consultoria na recuperação de créditos tributários previdenciários está sendo analisado por esta Corte de Contas nos autos do TC-015376/989/16-6.

¹⁸ Processo nº **000234513.2015.403.6104** – TRF-3 – “(...) Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de **conceder parcialmente a segurança** para: a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre o impetrante e a Receita Federal do Brasil, e para assim **suspender definitivamente, a partir desta data, a exigibilidade das contribuições sociais do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre: férias indenizadas (em pecúnia); terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; salário-educação; auxílio-creche; auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias de afastamento) e auxílio-transporte; b) determinar que a Receita Federal do Brasil **abstenha-se de autuar o impetrante, que se negue a emitir CND, efetuar bloqueio da FPM e incluir o impetrante no CADIN, nos limites desta decisão, e ressalvados outros débitos (...)**” (grifo nosso). Decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 22/10/2015.**

¹⁹

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpogg/show.do?processo.codigo=4S00004J30000&processo.foro=172&uuidCaptcha=sajcaptcha1d47152ac8784f0586e787feda4838e1>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



escritório Castellucci e, ainda, decretado a indisponibilidade de bens do Prefeito, do Diretor Jurídico, do escritório de Advocacia e dos seus sócios²⁰.

Em consulta realizada em meu Gabinete na ferramenta PENTAHO do Sistema AUDESP, verifico que a Prefeitura empenhou e pagou em 2016 ao referido escritório de advocacia o montante de R\$ 132.000,00.

Contudo, constato que o Município aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários - REFIS, instituído por meio da Lei nº 1.269, de 23-06-17, cujo débito totalizou R\$ 7.166.285,41, a ser pago em 200 parcelas (evento 43.5 do eTC-00351/989/16, que trata das Contas Anuais relativas ao exercício de 2017).

Portanto, à luz do entendimento firmado²¹ pelo E. Tribunal Pleno na Sessão de 01-11-17, **relevo** a falha apontada e determino que a próxima inspeção acompanhe o devido adimplemento das obrigações pactuadas.

2.4 Com relação às **restrições do último ano de mandato**, a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

No que respeita à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64²², entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*²³.

²⁰ Até o valor de R\$ 4.662.000,00 (R\$ 722.000,00 referente aos honorários pagos e R\$ 3.940.000,00 referente às compensações).

²¹ TC-000091/026/14 – Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Jarinu, Sessão do Tribunal Pleno de 01-11/2017, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

²² “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

²³ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Prefeitura atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII da Lei Federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.5 Mas, apesar desses dados, as contas se ressentem de **irregularidades graves**, capazes de comprometê-las por inteiro:

A) Dos Resultados Econômico-Financeiros:

A Fiscalização apurou (fl. 22) que o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 5.666.527,12 (12,04% da receita prevista de R\$ 47.063.431,62).

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 3.207.522,46 (7,75% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 41.396.904,50), não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior, também deficitário em R\$ 5.382.834,50.

O resultado financeiro foi deficitário em **R\$ 8.398.017,61**, que, equivalente a **75** (setenta e cinco) **dias** de arrecadação (RCL)²⁴, encontra-se muito acima da margem tolerada por esta E. Corte, por impactar negativamente os orçamentos futuros.

Esse quadro desfavorável, aliás, vem se repetindo nos últimos exercícios, tendo o Município apresentado sucessivos déficits orçamentários e financeiros:

DÉFICIT	2014	2015	2016
Orçamentário	(R\$ 690.593,91) (1,70%)	(R\$ 1.053.829,26) (2,50%)	(R\$ 3.207.522,46) (7,75%)
Financeiro	(R\$ 4.333.465,50)	(R\$ 5.382.834,50)	(R\$ 8.398.017,61)

O estoque de restos a pagar aumentou 33,67% em relação a 2015 (de R\$ 8.808.146,95 para R\$ 11.773.877,99).

O saldo da dívida ativa cresceu 9,38% (de R\$ 2.577.039,34 em 2015, para R\$ 2.818.669,43, em 2016) e a disponibilidade financeira de R\$ 3.630.204,40 (fl. 24), frente ao Passivo Financeiro da Municipalidade, de R\$ 12.012.708,91, demonstra um índice de liquidez imediata de apenas 0,30, portanto, insuficiente para honrar seus compromissos de curto prazo.

²⁴ R\$ 40.136.869,82 (RCL) ÷ 12 meses = R\$ 3.344.739,15 (1 mês de arrecadação) ÷ 30 dias = R\$ 111.491,31.

R\$ 8.398.017,61 (déficit financeiro) ÷ 111.491,31 = 75,32 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF.

A situação ainda se agrava tendo em vista que, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, o Executivo foi alertado por 04 (quatro) vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas e, mesmo assim, nenhuma providência eficaz foi adotada.

B) Despesa de Pessoal e Aumento da Despesa nos Últimos 180 (Cento e Oitenta) Dias do Mandato:

A Fiscalização realizou ajustes no cálculo do Sistema AUDESP (no total de R\$ 1.780.302,69), incluindo no cômputo das despesas com pessoal os valores referentes a pagamentos aos prestadores de serviços, pessoas físicas em sua maioria, inclusive os relativos à terceirização de médicos.

Apurou, com isso, que a despesa de pessoal atingiu **58,65%** da Receita Corrente Líquida – RCL no 2º quadrimestre e **62,93%** ao final do exercício, ultrapassando o limite previsto no artigo 20, III, “b”, da LRF²⁵.

Observe, entretanto, que, mesmo que as inclusões não fossem consideradas, o Executivo ainda assim teria ultrapassado o limite estabelecido na Lei Fiscal (2º quadrim. – 54,72% e 3º quadrim. – 58,50%)²⁶, muito

²⁵ “**Artigo 20:** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

(...);

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

²⁶ Quadro da Fiscalização de fl. 27:

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	19.687.976,88	20.878.899,65	22.307.646,05	23.478.579,36
Inclusões da Fiscalização		1.046.667,30	1.601.869,17	1.780.302,69
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		21.925.566,95	23.909.515,22	25.258.882,05
Receita Corrente Líquida	40.250.788,74	41.061.919,47	40.764.976,67	40.136.869,82
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		41.061.919,47	40.764.976,67	40.136.869,82
% Gasto Informado	48,91%	50,85%	54,72%	58,50%
% Gasto Ajustado		53,40%	58,65%	62,93%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



embora, com base no artigo 59, § 1º, II, da LRF, tenha sido alertado, por 03 (três) vezes, quanto à superação do limite da despesa laboral.

Saliento que, em se tratando do último ano de mandato, não incidem os prazos de ajuste previstos na LRF, já que as sanções são imediatas: acontecem a partir do 1º quadrimestre do ano de eleição (LRF, art. 23, § 4º e art. 31, § 3º), consoante assinala o Manual Básico desta Corte *Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral*.

O tema, aliás, foi recentemente abordado por esta Colenda Primeira Câmara, na sessão de 16-10-18, no exame das contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Cosmorama (TC-003862/989/16), Relator o E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues:

“Aliás, não se aplicam as regras e os prazos de recondução dos dispêndios previstos nos artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, tratando-se de último ano de mandato, rejeitam-se excessivos gastos da espécie observados em qualquer um dos três quadrimestres do exercício conforme orientação traçada no § 4º do mencionado dispositivo de lei (artigo 23 da LRF).”

Por fim, o Executivo desatendeu também ao artigo 21, parágrafo único, da LRF, eis que restou evidenciado o aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato.

2.6 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas, e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Eldorado, relativas ao exercício de **2016**.

2.7 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Elabore o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

b) Cumpra a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes.

c) Observe as medidas recomendadas nos relatórios do Controle Interno, com vista a sanar as impropriedades apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Promova as adequações necessárias com vista a melhorar as instalações e recursos pedagógicos nas escolas municipais.

e) Adote medidas efetivas para a regularização dos apontamentos relativos à Fiscalização de Natureza Operacional da Saúde.

f) Empreenda as medidas necessárias para solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas voltadas à Transparência e ao Transporte Escolar.

g) Envide esforços para reverter a situação de déficits orçamentário e financeiro, produzindo liquidez para cobertura da dívida de curto prazo.

h) Aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

i) Atenda, rigorosamente, ao limite de despesas com pessoal, de acordo com o artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

j) Adote providências efetivas no que se refere às recomendações do Conselho do FUNDEB e à insuficiência de vagas para creches na Rede Municipal de Ensino.

k) Registre corretamente no Balanço Patrimonial as pendências judiciais.

l) Atente para os prazos de vencimento dos encargos sociais, de modo a evitar despesas com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos.

m) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

n) Regularize as falhas apontadas quanto ao tratamento de seus resíduos sólidos.

o) Implante o Serviço de Informação ao Cidadão e divulgue na página eletrônica do Município os repasses a entidades do terceiro setor, e informações, em tempo real, sobre as receitas arrecadadas e despesas efetuadas, indicando o resultado das licitações realizadas.

p) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



q) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

r) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

s) Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM em todas suas dimensões.

Determino, ainda:

a) a abertura de autos próprios para análise das Dispensas de Licitação nºs 01/2016 e 02/2016, objetivando a contratação de serviços de transporte escolar, que deverão tramitar em conjunto.

b) a abertura de autos próprios para análise das Dispensas de Licitação nºs 03/2016 e 04/2016, objetivando a contratação de serviços médicos, que deverão tramitar em conjunto. O Expediente eTC-015393/989/16 deverá subsidiar a matéria.

c) o encaminhamento de cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

Deixo de propor a abertura de autos próprio para tratar da contratação de Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, tendo em vista que a matéria está sendo analisada nos autos do eTC -015376/989/16.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO